



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

26

=LEI Nº 940, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.983=

"Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria, no Município, e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria, será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas, que beneficie imóveis urbanos, tendo como limite total a despesa realizada, para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos :

- a) - abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, instalações de esgotos pluviais ou sanitários, muros de testada, calçadas e meio fios;
- b) - nivelamento, retificação, pavimentação, repavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias públicas e logradouros;
- c) - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- d) - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- e) - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação, para desenvolvimento paisagístico; e
- f) - quaisquer outras obras públicas que também sejam beneficiados os imóveis urbanos.-

ARTIGO 2º - As obras poderão ser enquadradas em dois programas :-

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser no futuro, diretamente beneficiados.-

ARTIGO 3º - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.-

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da o-

bra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.-

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento / previsto para a obra.-

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importância depositadas, sem atualizações ou acréscimos.-

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.-

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis beneficiados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.-

ARTIGO 4º - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria, é o proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública.-

ARTIGO 5º - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.-

ARTIGO 6º - São pessoalmente responsáveis pelo pagamento da Contribuição de Melhoria :-

a) - o adquirente, pelos débitos relativos ao imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

b) - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

c) - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.-

- BASE DE CÁLCULO -

ARTIGO 7º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sem se levar em conta, a valorização imobiliária de corrente da obra pública, e, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor, que da obra possa resultar para os imóveis.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

27

Parágrafo Único - No custo das obras serão computadas, todas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.-

ARTIGO 89 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes beneficiados, será feita proporcionalmente, tomando-se por base a área ou testada dos mesmos, em função da sua zona de localização.-

ARTIGO 90 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade de cada contribuinte, serão computadas, também quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.-

Parágrafo Único - A dedução de superfície ocupada por bens, de uso comum e situados dentro da propriedade tributada, somente será autorizada, quando o domínio das mesmas haja sido transferida à União ou ao Estado ou ao Município conforme o caso.-

ARTIGO 10 - No cálculo da Contribuição de Melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.-

ARTIGO 11 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis pelo pagamento, na proporção de suas cotas.-

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 12 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o artigo 79, seu § Único e o artigo 89, pelos imóveis situados na zona beneficiada.-

ARTIGO 13 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.-

ARTIGO 14 - A Contribuição de Melhoria, será paga em prestações mensais, conforme a notificação, sendo o prazo para recolhimento, não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos.-

§ 1º - As prestações, além dos juros legais, serão corrigidas ou atualizadas com a correção monetária, obedecendo-se os índices de

correção das ORTNs., do ato do pagamento.-

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo de uma (1) só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 10% (dez por cento).-

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15 - As impugnações, reclamações ou recursos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.-

Parágrafo Único - Se procedente a impugnação, reclamação ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, conforme o caso, restaurando o seu direito.-

ARTIGO 16 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das obras parcialmente construídas.-

ARTIGO 17 - O Poder Executivo baixará, na época oportuna Decreto, fixando a forma e época de pagamento da Contribuição de Melhoria podendo tal pagamento inclusive ser procedido juntamente com o imposto imobiliário.-

ARTIGO 18 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 934, de 29 de Novembro de 1.983.-

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor à 1º de Janeiro de 1.984, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 26 DE DEZEMBRO DE 1.983.-


PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-


ANTÔNIO CÉSAR DE FARIA
Diretor do Serviço de Administração